

FORO COMPETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Privilégio de foro, concedido à mulher, no regramento do inciso II, do art. 100, do C. P. C. A noção de residência independe do ânimo de permanecer, próprio do conceito jurídico de domicílio. Para a validade da citação, indispensável é que haja sido determinada por juiz competente.

Luis Gonzaga Karam
Promotor Público, Assessor Jurídico
designado para o parecer.

1. Interpõe M. I. S. agravo de instrumento à decisão, prolatada nos autos da “Exceção de Incompetência de Foro”, do Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara de Família e Sucessões, desta Capital, que deu pela competência dessa Vara para processar e julgar a ação de Exoneração de Alimentos que, contra a ora agravante, move seu esposo P. C. S., aqui agravado.

2. Sustenta a agravante que, na comarca de Pelotas, onde tem residência, move contra o agravado uma ação de alimentos, cuja cópia da inicial se pode ver às fls., datada a inicial de 03.01.78, vendo-se também da certidão de fls. que aos 08.03.78, houve, em Porto Alegre, a citação do réu.

Ocorre que, ao mesmo tempo, em Porto Alegre, o ora agravado moveu contra a agravante uma ação de exoneração de alimentos, verificando-se da certidão de fls. que, aos 06.03.78, era a requerida citada na cidade de Pelotas.

Assim, por dois dias, a agravante foi citada antes que o agravado, circunstância que, no entender dos magistrados de Pelotas (fls.) e de Porto Alegre (fls.), tornou prevento o Juízo da Capital, a teor da regra do art. 219, do Código de Processo Civil.

No entanto, argüi a ora recorrente que está amparada pela regra do art. 100, inc. II, da mesma lei civil instrumental, que se constitui em exceção ao princípio da competência, dispondo que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para as ações em que se pedem alimentos.

3. **Prima facie**, poder-se-ia entender que o privilégio de foro concedido à mulher no regramento do inc. II, do art. 100, do CPC, só se operaria quando o alimentando aforasse a ação de alimentos.

Dúvida, então, poderia surgir, como no caso **sub judice**, quando a ação é iniciada por aquele que é devedor de alimentos e que deixar a residência comum por qualquer motivo.

Com efeito, aqui, o agravado, que deixou o lar conjugal, moveu, no Juízo da 1.^a Vara de Família e Sucessões, desta Capital, uma ação de

exoneração de alimentos, em cujo feito ocorreu a citação primeira (fls.), tornando, segundo o julgador, prevento o Juízo de Porto Alegre.

No entanto, informa a boa doutrina (BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1, p. 448-9) que o alimentante deveria ter se dirigido ao foro da residência do alimentando, eis que esse é o competente.

Muito se discute a respeito do local de residência da agravante, mas, está claro que foi a mesma citada em Pelotas (fls.) e o documento de fls. demonstra que nessa cidade tem ela sua residência.

ENTÃO, não importa, para argumentar, se a agravante esteve nesta Capital ou aqui, às vezes, vem, pois que "A noção de residência independente do ânimo de permanecer, próprio do conceito jurídico de domicílio" (Acs. unâns. da 1.^a T. do TJDF, publ. em 15.9.75, nos Agrs. 299, 300, 301 e 302, rel. Des. Duarte de Azevedo, in PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil anotado**, v. 1, I, p. 307).

4. Ensina o festejado E. D. Moniz de ARAGÃO, em seus **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 2, p. 191, examinando o art. 219, do CPC, quanto aos afeitos da citação inicial, que são de natureza material e processual, à luz do princípio do juiz natural que, "para a validade da citação, é indispensável que haja sido determinada por juiz competente".

A competência do juízo é requisito essencial de validade quanto aos efeitos de natureza processual.

ORA, segundo esse raciocínio jurídico, não importa ter a agravante sido citada nos autos da ação de exoneração de alimentos antes que o agravado fosse citado na ação de alimentos, se o juízo de Porto Alegre, onde aforada a primeira ação, é incompetente para a tramitação daquele feito.

O Juízo da Capital não as pode tornar prevento ou a citação foi determinada por juiz incompetente.

Efetivamente, como o pressuposto do pedido de alimentos é a necessidade que deles tem o alimentando, a lei toma esse fato em consideração para presumi-lo em dificuldade para se deslocar de sua residência em busca do domicílio do alimentante.

Reconhece, assim, a lei o alimentando como parte mais fraca, merecendo tratamento legal mais favorecido, dispondo ser o fato de sua residência como o competente para a ação de alimentos, segundo a lição de Celso Agrícola BARBI (ob. cit., p. 448).

5. FACE AO EXPOSTO, é o Ministério Público, por seu órgão de 2.^a instância, por que se dê provimento ao agravo interposto, dando pela competência do foro da comarca de PELOTAS, onde tem residência a agravante e onde tramita desde 03.01.78 ação de alimentos por ela ajuizada contra o agravado, a fim de que naquele Juízo também seja processada e julgada a ação de exoneração de alimentos aforada nesta Capital pelo recorrido.

Porto Alegre, aos 19 de julho de 1979.